



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 12.124.

Autores: Vereadores Majô Capdeboscq, Giselli Patrícia Caetano de Lima Bianchini e William Gentil.

Institui diretrizes para o Programa Olhar Raro, voltado à capacitação de servidores que atuam na rede pública de saúde do Município de Maringá, visando ao diagnóstico precoce de doenças raras e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei estabelece diretrizes para a capacitação de servidores que atuam na rede pública de saúde do Município de Maringá, visando ao diagnóstico precoce de doenças raras.

Art. 2.º A presente Lei se destina a médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, dentre outros profissionais que venham a fazer parte da rede pública de saúde do Município de Maringá.

Art. 3.º A presente Lei tem por finalidade assegurar que todos os profissionais que atuam na rede pública de saúde do Município tenham mais conhecimento acerca das doenças raras, bem como disponham de subsídios técnico-científicos para colaborar com o processo de busca pelo diagnóstico por parte dos pacientes acometidos por estas patologias, tonando-se aptos para ao menos cogitar da manifestação de uma doença rara nos pacientes por eles atendidos e, com isso, encaminhá-los para os especialistas adequados.

Art. 4.º São diretrizes para a formação de servidores aptos a colaborar com o processo de busca pelo diagnóstico de doenças raras:

I - a realização de cursos, palestras, simpósios, seminários, dentre outros eventos que visem à propagação do conhecimento acerca de doenças raras aos servidores em questão, de modo que eles possam identificar sintomas e características que os levem a cogitar possíveis doenças raras nos pacientes por eles atendidos;

II - a promoção de ações destinadas aos servidores descritos nesta Lei com a finalidade de promover conscientização no que se refere à grande quantidade de doenças raras já identificadas pela ciência, demonstrando aos servidores que, isoladamente, cada doença rara pode não apresentar um grande número de indivíduos acometidos, mas, se somadas estas condições, constata-se um número muito significativo de pessoas que convivem com doenças raras;

III - o incentivo à escuta ativa por parte de todos os servidores que integram a rede pública de saúde do Município, de forma que informações valiosas que possam ser ditas ou demonstradas pelos pacientes e indiquem doenças raras não passem despercebidas por estes servidores;

IV - a difusão de informações relacionadas aos testes genéticos, viabilizando que todos os profissionais da rede pública de saúde conheçam mais sobre estes testes e possam solicitar aos seus pacientes a realização de tais exames ou, ao menos, encaminhar ao profissional que possa fazer a solicitação de realização destes testes, considerando que os testes genéticos são os que viabilizam diagnósticos assertivos para a maioria das doenças raras;

V - a humanização no atendimento aos pacientes com doenças raras, visando diminuir o sofrimento psíquico e emocional destes pacientes e garantindo uma atuação profissional que tenha como norteador o princípio de que cada indivíduo apresenta em si mesmo um valor imensurável, independentemente do quão rara seja a sua condição.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos com entidades públicas, privadas, universidades, associações e organizações da sociedade civil, para apoio técnico e científico, material, financeiro ou humano à execução das diretrizes desta norma.

Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, data da assinatura eletrônica.

MAJÔ CAPDEBOSQ
Presidente

MÁRIO HOSSOKAWA
1.º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Presidente**, em 09/03/2026, às 14:55, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, 1.º Secretário**, em 09/03/2026, às 15:23, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0442649** e o código CRC **4AD025E9**.